



**Juara, 05 dezembro de 2025.**

**Ao Departamento de Licitações do CISVA**

A/C Sr. Juliano Gamba

Pregoeiro – Portaria nº 280/2025

**Pregão nº003/2025/CISVA**

Procedimento Administrativo nº008/2025

Análise e manifestação sobre Recurso Administrativo (W. A. DA S. Figueira & Cia Ltda.) e Contrarrazões (Vimedic Consultório Ltda.). Desclassificação/inabilitação por inadequação do prazo do Seguro Garantia (Garantia de Proposta).

**PARECER Nº009/2025/CISVA**

Preliminarmente há de se considerar que para a emissão de parecer se fazem necessárias a juntada de cópias de todos os documentos referentes ao pretense caso exposto, vez que na hermenêutica Jurídica pode haver entendimentos diversos, e tudo depende de prova e da devida documentação.

Há de salientar ainda, que a análise para parecer jurídico deve via de regra, ser a penúltima instância na hierarquia funcional municipal, sendo que deve passar primeiramente pelo Secretário da pasta respectiva e assim sucessivamente até se chegar ao prefeito municipal, poder executivo, sendo este a última instância administrativa.

Destaca-se que compete à Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade de atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Os limites à atividade desta assessoria se justificam em razão do princípio da referência técnico-administrativa, que dispõe que “Órgãos Consultivos não devem emitir opiniões sobre temas não jurídicos, tais como técnicos administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

Ademais, entende-se que as manifestações da Assessoria são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar a



orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Sendo assim, há de se asseverar que o presente parecer jurídico, reflete uma opinião técnico-jurídica pessoal deste membro do órgão consultante, ou seja, trata de um juízo de valor, o qual não possui caráter vinculante ao administrador, eis que este (administrador) detém o poder discricionário nas questões eminentemente administrativas, concordando ou não com a opinião exarada no competente parecer, eis que o administrador é aquele que detém a conveniência e a oportunidade nos atos administrativos.

### **1. Passemos a análise do caso:**

Trata-se de análise e manifestação sobre Recurso Administrativo (W. A. DA S. Figueira & Cia Ltda.) e Contrarrazões (Vimedic Consultório Ltda.), em que houve a desclassificação por inadequação do prazo do Seguro Garantia (Garantia de Proposta) no procedimento de gestão administrativa que visa a **aquisição/contratação de bens/serviços**, para o exercício de 2025, por meio de Licitação na Modalidade Pregão, fundamentada na Lei nº. 14.133/2021, para a “**Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos na área de Anestesiologia** para atender as demandas dos 04 municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos - CISVA, conforme especificações técnicas, condições e quantitativos constantes neste Edital e seus Anexos.”

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Arinos (CISVA) conduziu o Pregão Presencial nº 003/2025 (PA nº 008/2025), regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos em anestesiologia.

A **Decisão Recorrida** foi proferida durante a sessão pública realizada em 25 de novembro de 2025, em que a empresa **W. A. DA S. Figueira & Cia Ltda.** (Recorrente) foi desclassificada (ou inabilitada).

A razão da desclassificação reside na suposta não conformidade da **Garantia de Proposta** (Seguro Garantia) apresentada, especificamente quanto ao seu prazo de vigência, que não atenderia a uma exigência formal do Edital.

A Recorrente manifestou intenção imediata de recurso, cumprindo o prazo estabelecido em ata, e argumenta, em síntese, que a decisão de desclassificação deve ser anulada.

- **Argumento Principal:** Sustenta que a apólice de Seguro Garantia apresentada é **superior** à exigência formal do Edital, pois garante a manutenção da cobertura por **prazo ilimitado**, "enquanto perdurar o risco".
- **Fundamento Legal:** Baseia seu argumento no **Art. 8º da Circular SUSEP nº 662/2022**, que regula o Seguro Garantia, e na Cláusula 8.2 da apólice, afirmando que a legislação setorial



obriga a seguradora a manter a cobertura mesmo se o prazo da apólice for menor que o da obrigação garantida. (Situação não comprovada nos autos com a anuência da seguradora)

- **Pedido Subsidiário:** Caso o pedido principal não seja acolhido, requer a realização de **diligência** junto à seguradora, com fundamento no **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, para confirmar formalmente a manutenção da cobertura por prazo ilimitado. (Obrigação da empresa demonstrar nos autos)

**Em sede de Contrarrazões** A empresa **Vimedic Consultório Ltda.** (recorrida) apresentou suas contrarrazões em 03/12/2025, dentro do prazo legal:

- **Argumento:** Defende a manutenção da desclassificação da Recorrente, invocando o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.
- Sustenta que o Pregoeiro agiu corretamente ao desclassificar a licitante cuja documentação não atendeu ao Edital, sob pena de violar a legalidade, a moralidade e a isonomia.
- **Pedido:** Julgamento de **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

## **2. APRECIÇÃO JURÍDICA**

### **Finalidade e abrangência do parecer jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 53, I e II, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021:

**“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

**§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**

**I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**

**II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.**



Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, aplica-se na forma do Enunciado BPC n°. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

**“Enunciado BPC n°. 7**

**A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.**

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **2.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A Lei n° 14.133/2021, em seu art.5º, estabelece o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, um dos pilares de todo o processo licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público,



da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Edital é a lei interna da licitação. O Art. 25, da NLLCA, reforça esse ponto ao determinar que os editais devem exigir dos licitantes, entre outros elementos, a apresentação de garantia de proposta, quando cabível.

A Administração Pública, ao estabelecer a exigência de um prazo determinado para a vigência do Seguro Garantia (Garantia de Proposta), visa assegurar que, durante todo o período de validade da proposta (o "risco a ser coberto"), haverá cobertura securitária.

## **2.2. Inaplicabilidade do Formalismo Moderado em Requisitos Essenciais**

Embora o **Formalismo Moderado** deva ser aplicado para sanar falhas meramente formais que não comprometem a isonomia ou a segurança da contratação, ele **não se aplica** quando há descumprimento de um requisito de habilitação de natureza essencial.

A garantia é um requisito de habilitação (ou de propostas, conforme o caso) que visa proteger a Administração de um eventual descumprimento por parte do licitante. A precisão do prazo de vigência, quando exigida, não é um mero detalhe formal; é uma condição **material** de segurança para a Administração, que precisa ter certeza da cobertura durante um período específico.

A admissão de um documento em desacordo com a exigência editalícia, sob a justificativa de que a lei setorial (Circular SUSEP) **pode** garantir a cobertura por prazo maior (argumento da Recorrente), gera insegurança jurídica e viola a **isonomia e a celeridade processual**.

- **Violação da Isonomia:** Se a Administração aceita o descumprimento por uma empresa, baseando-se em interpretação legal, ela penaliza as demais empresas que seguiram a regra expressa do Edital, dedicando tempo e recursos para obter a apólice no prazo exato, comprometendo a celeridade processual.

## **3. DA AUSÊNCIA DE AMPARO PARA DILIGÊNCIA NO CASO CONCRETO**



O Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (Diligência) permite **complementar a instrução do processo**, mas veda a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar **originalmente** na proposta ou na documentação apresentada pela empresa.

No caso do Seguro Garantia com prazo incorreto:

- A exigência do prazo específico estava clara no Edital.
- A apólice apresentada, na forma, não cumpriu este prazo, configurando uma **falha essencial**.

**A realização de diligência, conforme requerido pela Recorrente (pedido subsidiário), para que a seguradora ateste a cobertura para o prazo editalício, configuraria uma inclusão posterior de informação/documento (ratificação do prazo) que deveria ter sido apresentada no momento oportuno.**

A NLLCA, ao mesmo tempo que estimula a diligência (Art. 64), proíbe que ela se preste a convalidar falhas de conteúdo que deveriam ter sido observadas na fase de apresentação de documentos. A aceitação do pedido subsidiário (diligência para sanar o prazo) resultaria em conceder à Recorrente a oportunidade de alterar ou complementar o conteúdo de sua documentação, o que é expressamente vedado pelo Art. 64 da NLLCA.

O entendimento do TCU é firme no sentido de que o desatendimento a regras editalícias referentes à garantia de proposta ou de contrato, por serem requisitos de segurança e de validade, impõe a inabilitação ou desclassificação, sem a possibilidade de diligência para sanar o vício **material** do documento.

#### **4. A Decisão do Pregoeiro**

Ao desclassificar a empresa por não atender a uma condição objetiva e expressa do Edital (prazo de vigência da garantia), o Pregoeiro agiu em estrita obediência ao Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a decisão deve ser mantida.

#### **5. CONCLUSÃO**

A controvérsia jurídica acerca da desclassificação da Recorrente (W. A. DA S. Figueira & Cia Ltda.) por inadequação do prazo de vigência do Seguro Garantia resolve-se pela estrita aplicação do **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, conforme fundamentado.

Nessa linha, em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência temos que:



a) **Vício Material:** A não observância do prazo de vigência da Garantia de Proposta, requisito objetivamente estipulado no Edital, configura um vício de natureza **material**, pois impacta a segurança e a eficácia da proteção administrativa exigida.

b) **Vinculação ao Edital:** O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021) é cogente. Uma vez que o Edital estabeleceu uma regra clara, o descumprimento por parte da licitante não pode ser relevado, sob pena de violação da **isonomia** (igualdade de condições para todos os participantes).

c) **Diligência Inadequada:** A diligência prevista no **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021** destina-se a sanar meras falhas formais ou complementar a instrução, sendo **vedada** a inclusão posterior de informação ou documento que deveria ter sido apresentado originariamente pela parte interessada. O pedido subsidiário de diligência para que a seguradora ateste a cobertura pelo prazo exigido no Edital configura tentativa de sanar um vício material de conteúdo, o que é vedado.

## **6. ENCAMINHAMENTO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Diante da análise jurídica que aponta para a legalidade da desclassificação, do ajuste, **OPINA-SE** à Autoridade Competente as seguintes medidas:

a) **Julgamento do Recurso:** Rejeitar o Recurso Administrativo interposto pela empresa W. A. DA S. Figueira & Cia Ltda., julgando-o **IMPROCEDENTE** em seu mérito.

b) **Manutenção da Decisão:** Manter a decisão do Pregoeiro que desclassificou a Recorrente, com base no **não** atendimento ao requisito de prazo da Garantia de Proposta, em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital.

c) **Providências Administrativas:**

○ **I.** Notificar a Recorrente e a recorrida do teor da decisão final, em cumprimento ao Art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

○ **II.** Dar prosseguimento ao Pregão, confirmando a empresa vencedora ou convocando a próxima classificada, conforme o caso.

É o parecer. Salvo juízo de maior valor.

Sendo só para o momento elevo protestos de estima e distinta consideração.

**FÁBIO ALVES DONIZETI**

OAB/MT 12.674